



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.471, DE 2008

(Do Sr. Wladimir Costa)

Dispõe sobre a cobrança de tarifa de estacionamento de veículo automotor de via terrestre por fracionamento do tempo de permanência, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-352/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a cobrança de tarifa na exploração de serviço de estacionamento e guarda de veículo automotor de via terrestre.

Art. 2º Ficam os prestadores do serviço referido no art. 1º obrigados a adotar o fracionamento da unidade referencial de tempo de utilização do estacionamento, para efeito de cobrança do usuário, na forma estabelecida neste artigo:

I – a unidade referencial de tempo é o período de sessenta minutos;

II – o fracionamento será obtido pela divisão da unidade referencial de tempo por quatro;

Art. 3º O valor básico da tarifa cobrada dos usuários será expresso em unidades monetárias por sessenta minutos.

Parágrafo único. O valor da tarifa correspondente a cada fração da unidade referencial de tempo será obtido pela divisão do valor básico por quatro.

Art. 4º A tarifa a ser cobrada do usuário corresponderá ao valor de cada fração da unidade referencial de tempo multiplicado pelo número de parcelas em que o veículo esteve no estabelecimento.

Parágrafo único. No caso de saída do estacionamento durante o período de dois minutos contados a partir do início de uma fração adicional, esta não poderá ser computada no cálculo da tarifa a ser cobrada do usuário.

Art. 4º Os prestadores do serviço a que se refere esta lei afixarão tabelas de valores das tarifas de forma clara, precisa e ostensiva, junto da entrada de veículos e do ponto de pagamento.

Art. 5º Aplicam-se, na forma do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as seguintes sanções administrativas pela infração ao disposto nesta Lei:

I – multa;

II – suspensão temporária da atividade;

III – revogação de concessão ou permissão da prestação do serviço;

IV – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança pelos prestadores de serviço de estacionamento de veículos de vias terrestres não conta com qualquer tipo de disciplina. Resulta da falta de norma que abusos de várias formas são cometidos por exploradores da atividade. A maioria cobra um período de uma hora, qualquer que seja o tempo utilizado pelo usuário durante esta primeira hora, e, a partir de então, cobra outra hora completa, mesmo se o veículo permanecer por apenas cinco minutos adicionais à primeira hora. Outros cobram uma quantia elevada por duas ou três horas iniciais, e outros sessenta minutos completos pelo que exceder o tempo inicial estabelecido, e a cada hora subsequente.

O resultado dessas práticas é que só os usuários que estacionarem durante uma hora ou múltiplos de uma hora pagam o preço justo ao prestador do serviço. É evidente que estes usuários constituem uma minoria, pois os compromissos têm durações diferentes. Um exemplo elucidativo é o de uma seção de cinema, que dura cerca de noventa minutos. Se a pessoa retirar o seu veículo do estacionamento logo após o término de seção, pagará por duas horas. Se resolver fazer um lanche, o que pode demorar uns quarenta minutos, pagará por três horas, pois usará dez minutos da hora subsequente. É evidente que o usuário é lesado, na grande maioria das vezes.

O projeto de lei que ora submetemos aos nobres pares pretende estabelecer o parcelamento do período de uma hora em quatro de quinze minutos, para efeito de cobrança. Estamos conscientes de que esta metodologia não soluciona de forma completa o problema, mas o minimiza. A solução definitiva seria a obrigatoriedade de utilizar contador de tempo, em minutos, associado ao estabelecimento do valor da tarifa em minutos. No entanto, isto implicaria custos

elevados para os pequenos empresários do setor, os quais são a maioria do segmento. Dessa forma optamos por dividir a forma mais usual de cobrança – hora de estacionamento – por quatro, e obrigar o explorador do negócio a cobrar por cada período de quinze minutos, o que facilita a prática tanto para ele como para os usuários.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado WLADIMIR COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
